



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

LEI Nº 139/2002

EMENTA: Dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nas vias e espaços públicos e de uso coletivo, no mobiliário urbano, nas edificações, meios de transporte e de comunicações, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As edificações, transporte e logradouros públicos e de uso coletivo devem ser concedidos/ adaptados e executados de forma a torná-los acessíveis à circulação e utilização das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de conformidade com as Leis 7.405/85, 10.048/2002 e Lei Federal de Acessibilidade nº 10.98/2002, atendendo ainda as normas oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - Consideram-se públicas e/ ou de uso coletivo:

- I - Sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário;
- II - Prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas da administração direta ou indireta;
- III - Estabelecimento de ensino, de saúde, bibliotecas e outros do gênero;
- IV - Supermercados, centros de compra e lojas de departamento;
- V - Edificações destinadas ao lazer, tais como: estádios, cinemas, clubes, teatros e parque recreativos;
- VI - Auditórios para convenções, congressos e conferências;
- VII - Sistema de transporte coletivo de passageiros/as;
- VIII - Outros estabelecimentos, tais como:
 - a) Instituições financeiras e bancárias;
 - b) Bares e restaurantes;
 - c) Hotéis e similares;
 - d) Sindicatos e associações profissionais;

7098



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Cont. ... **LEI Nº 139/2002**

- e) Terminais aerodoviários, ferroviários e similares;
- f) Cartórios;
- g) Organizações religiosas;
- h) Condomínios.

§ 2º - Na hipótese da edificação tratar-se de prédios de preservação histórica ou tombado pelo patrimônio público, a adaptação mencionada no caput deste artigo deverá ser submetida à aprovação prévia do Órgão de Planejamento Municipal responsável pelo estudo de compatibilização, após discussão com entidades representativas das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 2º - Nas edificações e logradouros de que trata o artigo 1º, exige-se que as adequações e adaptações estejam de conformidade com o estabelecido na Lei Federal Nº 10.098/2000 e nas normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), atendendo às especificidades de tipo e grau de cada cidadão/ã com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º - Ficam obrigadas as operadoras de transporte coletivo que atuam no âmbito do município a adequarem ou adaptarem suas frotas nos termos desta Lei, atendendo as necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme a Lei Federal Nº 10.098/2000, cumprindo os requisitos estabelecidos nas normas técnicas específicas.

§ 1º: As operadoras de transporte ficam obrigadas a adaptarem inicialmente, nos 02(dois) primeiros anos de vigência desta Lei, 10% de sua frota ou 01(um) ônibus por linha.

§ 2º: As adaptações referidas no caput do artigo anterior, deverão ser realizadas gradativamente, ficando as operadoras obrigadas a atingir a plenitude de sua frota adaptada no prazo de 10(dez) anos.

*Art. 7
cont. 1*



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Cont. ... **LEI Nº 139/2002**

Art. 4º- Devem ser estabelecidos mecanismos e/ou alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência, garantindo o direito à informação, conforme prescrito na Lei Federal nº 10.098/2000.

Art. 5º- As edificações públicas já existentes deverão estar adaptadas no prazo máximo de 04 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, ficando estabelecida a meta de 25% de adaptações a cada ano, até atingir sua totalidade ao fim do prazo determinado.

Art. 6º- As edificações de uso coletivo deverão estar adaptadas no prazo de 02(dois) anos, contados a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo Único - Quando da impossibilidade de adaptação física da edificação estabelecida no "caput" deste artigo, deverão ser tomadas medidas alternativas que minimizem a barreira existente, mediante consulta prévia ao Órgão de Planejamento Municipal.

Art.7º- Os passeios e logradouros públicos deverão estar adaptados às condições de acessibilidade no prazo de 06(seis) anos, a contar da data de publicação desta lei, de acordo com a normatização e regulamentação do Órgão de Planejamento Municipal.

Art. 8º- O alvará para construção ou reforma somente será concedido mediante o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art.9º- O Órgão de Planejamento Municipal responsável pelo licenciamento e fiscalização de obras fica encarregado de aplicar e fiscalizar o cumprimento desta Lei, juntamente com as entidades representativas do segmento das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

3057
2008 cont 2



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Cont. ... **LEI Nº 139/2002**

Art.10º- Será instituído no prazo de 120 dias, a contar da data de publicação desta lei, decreto de regulamentação contendo as especificidades e exigências mínimas norteadoras para a execução das adaptações, reformas e/ou construções no que concerne à garantia de acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme as normas específicas vigentes.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Camaragibe, 30 de Setembro de 2002.


PAULO SANTANA
- Prefeito -

2007
cont 3



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

LEI Nº 139/2002

PROTÓCOLO Nº 287
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Data da Edição 03/10/02
[Assinatura]
Responsável

EMENTA: Dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nas vias e espaços públicos e de uso coletivo, no mobiliário urbano, nas edificações, meios de transporte e de comunicações, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As edificações, transporte e logradouros públicos e de uso coletivo devem ser concedidos/ adaptados e executados de forma a torná-los acessíveis à circulação e utilização das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de conformidade com as Leis 7.405/85, 10.048/2002 e Lei Federal de Acessibilidade nº 10.98/2002, atendendo ainda as normas oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - Consideram-se públicas e/ ou de uso coletivo:

- I - Sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário;
- II - Prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas da administração direta ou indireta;
- III - Estabelecimento de ensino, de saúde, bibliotecas e outros do gênero;
- IV - Supermercados, centros de compra e lojas de departamento;
- V - Edificações destinadas ao lazer, tais como: estádios, cinemas, clubes, teatros e parque recreativos;
- VI - Auditórios para convenções, congressos e conferências;
- VII - Sistema de transporte coletivo de passageiros/as;
- VIII - Outros estabelecimentos, tais como:
 - a) Instituições financeiras e bancárias;
 - b) Bares e restaurantes;
 - c) Hotéis e similares;
 - d) Sindicatos e associações profissionais;

*2007
cont'd*



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Cont. ... **LEI N° 139/2002**

- e) Terminais aerodoviários, ferroviários e similares;
- f) Cartórios;
- g) Organizações religiosas;
- h) Condomínios.

§ 2º - Na hipótese da edificação tratar-se de prédios de preservação histórica ou tombado pelo patrimônio público, a adaptação mencionada no caput deste artigo deverá ser submetida à aprovação prévia do Órgão de Planejamento Municipal responsável pelo estudo de compatibilização, após discussão com entidades representativas das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 2º- Nas edificações e logradouros de que trata o artigo 1º, exige-se que as adequações e adaptações estejam de conformidade com o estabelecido na Lei Federal N° 10.098/2000 e nas normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), atendendo às especificidades de tipo e grau de cada cidadão/ã com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º- Ficam obrigadas as operadoras de transporte coletivo que atuam no âmbito do município a adequarem ou adaptarem suas frotas nos termos desta Lei, atendendo as necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme a Lei Federal N° 10.098/2000, cumprindo os requisitos estabelecidos nas normas técnicas específicas.

§ 1º: As operadoras de transporte ficam obrigadas a adaptarem inicialmente, nos 02(dois) primeiros anos de vigência desta Lei, 10% de sua frota ou 01(um) ônibus por linha.

§ 2º: As adaptações referidas no caput do artigo anterior, deverão ser realizadas gradativamente, ficando as operadoras obrigadas a atingir a plenitude de sua frota adaptada no prazo de 10(dez) anos.

*Pág 4
cont 5*



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Cont. ... LEI Nº 139/2002

Art. 4º- Devem ser estabelecidos mecanismos e/ou alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência, garantindo o direito à informação, conforme prescrito na Lei Federal nº 10.098/2000.

Art. 5º- As edificações públicas já existentes deverão estar adaptadas no prazo máximo de 04 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, ficando estabelecida a meta de 25% de adaptações a cada ano, até atingir sua totalidade ao fim do prazo determinado.

Art. 6º- As edificações de uso coletivo deverão estar adaptadas no prazo de 02(dois) anos, contados a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo Único - Quando da impossibilidade de adaptação física da edificação estabelecida no "caput" deste artigo, deverão ser tomadas medidas alternativas que *minimizem a barreira existente, mediante consulta prévia ao Órgão de Planejamento Municipal.*

Art.7º- Os passeios e logradouros públicos deverão estar adaptados às condições de acessibilidade no prazo de 06(seis) anos, a contar da data de publicação desta lei, de acordo com a normatização e regulamentação do Órgão de Planejamento Municipal.

Art. 8º- O alvará para construção ou reforma somente será concedido mediante o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art.9º- O Órgão de Planejamento Municipal responsável pelo licenciamento e fiscalização de obras fica encarregado de aplicar e fiscalizar o cumprimento desta Lei, juntamente com as entidades representativas do segmento das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

1097 X
Cont 6



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Cont. ... **LEI Nº 139/2002**

Art.10º- Será instituído no prazo de 120 dias, a contar da data de publicação desta lei, decreto de regulamentação contendo as especificidades e exigências mínimas norteadoras para a execução das adaptações, reformas e/ou construções no que concerne à garantia de acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme as normas específicas vigentes.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Camaragibe, 30 de Setembro de 2002.


PAULO SANTANA
- Prefeito -

*Paulo
30/9/02*